



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

TAWANE STEPHANE DE FREITAS OLIVEIRA

Goianésia/GO
2022

TAWANE STEPHANE DE FREITAS OLIVEIRA

A OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade

Goianésia/GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS
CONTRA A HONRA**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 29 de Junho de 2022

Nota Final: 92.75

Banca Examinadora

Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade

Orientador

Prof.^a Ma. Ana Cristina Faria

Professora convidada 1

Prof.^a Esp. Mariana Ferreira Martins

Professora convidada 2

Dedico este trabalho à Deus, a minha família e amigos, por vocês e a vocês, sempre o melhor e o maior de mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, como cristã tenho plena convicção que graças a ele pude alcançar esta etapa em minha vida, por ser meu guia e meu amparo nos dias de incertezas. Senhor, agradeço a oportunidade de produzir este artigo e de poder concluir esta fase com muito entusiasmo.

Em segundo plano, agradeço à minha família, ao meu pai, Amir Rogério, a minha mãe, Marcilene Ferreira, a minha avó, Maria Do Carmo, a minha tia, Maria Angélica e a minha irmã, Lanna Thays, que me apoiaram e confiaram em meu potencial. Obrigada família, por me incentivar sempre a lutar pelos meus objetivos, inclusive de fazer este trabalho com muita dedicação. É oportuno reiterar os agradecimentos a minha família sempre, e mais uma vez: Agradeço a minha família por me ajudar na realização deste sonho e a lutar pelos meus objetivos.

Agradeço também, á alguns amigos da turma, pelo incentivo e ajuda, juntos nos tornamos mais fortes.

Em conclusão, agradeço ao curso de Direito da Evangélica de Goianésia (FACEG) e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos, amigos e docentes, que foram peças fundamentais para o meu crescimento e desenvolvimento profissional e pessoal.

“Uma vida só se justifica se o compromisso de se tornar cada dia um pouco menos imperfeito vier a ser um projeto sério” (Leonardo Reis e João Tiago, 2013).

A OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

THE LEGISLATIVE OMISSION OF THE STATE IN CYBER CRIMES AGAINST HONOR

TAWANE STEPHANE DE FREITAS OLIVEIRA¹
GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE²

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: tawanestephane210300@gmail.com*

²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: gleidson.andrade@evangelicagoianesia.edu.br*

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes contra a honra, bem como analisar os meios de comunicação como fator que auxilia na propagação de delitos. Ademais, será narrado ainda acerca da aplicabilidade das atuais sanções no ordenamento jurídico brasileiro e se elas são eficientes para inibir tais práticas delituosas, em consonância, será considerado também a problemática da liberdade de expressão que atua como falsa percepção de direito ilimitado. E para que o desenvolvimento se torne realidade, a metodologia abordada será pertencente as referências que regem os trabalhos científicos em encontro com os subsídios direcionados a ciência metodológica. Com efeito, a base para a proposta está inserida em uma série de pensamentos doutrinários que visem solucionar tais conflitos e deixar evidente quais medidas seriam as mais aplicáveis no cenário brasileiro, levando em consideração diversos contextos que configuram a cultura deste país tão rico em diversidades. Portanto, o presente ofício, busca a solução e mudança no quadro de crimes que norteiam a honra, a fim de levantar hipóteses em defesa de um bem jurídico “protegido” constitucionalmente, desse modo, o objetivo em tese é analisar se o Estado apresenta omissão legislativa em face destes crimes e quais mudanças seriam necessárias para que estes crimes sejam encerrados. Espera-se ainda que esta pesquisa seja aproveitada e cumpra de maneira eficiente um papel de contribuição aos trabalhos que ainda serão desenvolvidos, para que possa então servir de inspiração para outros acadêmicos que desejam discorrer acerca da mesma problemática.

Palavras-Chave: Omissão do Estado. Crimes contra a honra. Legislação. Sanções. Meios de comunicação. Liberdade de expressão.

Abstract: This course conclusion work aims to discuss crimes against honor, as well as analyze the media as a factor that helps in the propagation of crimes. In addition, it will also be narrated about the applicability of the current sanctions in the Brazilian legal system and if they are efficient to inhibit such criminal practices, accordingly, the problem of freedom of expression that acts as a false perception of unlimited right will also be considered. And for the development to become a reality, the methodology addressed will belong to the references that govern the scientific works in meeting with the subsidies directed to methodological science. In fact, the basis for the proposal is inserted in a series of doctrinal thoughts that aim to solve such conflicts and make it clear which measures would be the most applicable in the Brazilian scenario, taking into account different contexts that configure the culture of this country so rich in diversities. Therefore, the present letter seeks the solution and change in the framework of crimes that guide honor, in order to raise hypotheses in defense of a constitutionally "protected" legal interest, thus, the objective in theory is to analyze whether the State presents legislative omission in the face of these crimes and what changes would be necessary for these crimes to be closed. It is also hoped that this research will be used and efficiently fulfill a role of contribution to the works that will still be developed, so that it can then serve as an inspiration for other academics who wish to discuss the same problem.

Keywords: State's omission. Crimes against honor. Legislation. Sanctions. Media. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a honra são divididos em três vertentes no Código Penal, cada conduta tem um significado distinto e não se misturam, que são os crimes de calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 1940). Neste panorama, faz-se necessário desvendar a respeito do que a honra representa e onde ela atua. Conforme leciona Gonçalves (2020, p. 132) “Honra é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima.”

Diante o posicionamento do autor supracitado, pode-se observar que a honra constitui um caráter objetivo e subjetivo, em outras palavras, por se tratar de uma vertente tão imprescindível a proteção social, a mesma além de imbuir no comportamento real do indivíduo, impacta também estreitamente no controle emocional dos seres humanos. Ademais, “(...) falar de honra é fazer menção à valorização integral da pessoa em todas as suas projeções individuais e sociais” (BENTIVEGNA, 2019, p. 107).

Outrossim, a honra não se configura somente em um fator fictício criado na preservação da integridade do indivíduo, a honra torna-se o espelho do ser humano, ela diz respeito tanto da forma de se auto enxergar, isto é, na análise interna do próprio indivíduo, como também o que esta significa aos olhos da sociedade. Entretanto, de tanto ver triunfar as nulidades e ao mesmo tempo se ver prosperar a desonra e, por conseguinte, vê-se a crescente da injustiça, o homem chega a desanimar da virtude, menosprezar a honra, passando a ter vergonha de ser honesto (BARBOSA, 1914).

Após esta análise, é possível alegar que a honra se tornou uma virtude desacreditada por muitos pelo fato de que atualmente é banal a prática de crimes contra a honra, deste modo, a sociedade perdeu a sensibilidade em repudiar atos de injustiça, prevalências de nulidades, atos desonrosos e muitas outras desigualdades

coletivas. Por isso, é notório nesta vertente, a inversão de valores, cujo homem desanimado da virtude, começa a acreditar que a honra é para os tolos e instaura em seu âmago a vergonha de ser honesto, conforme acima exposto.

Por outro lado, existem meios legais para a preservação da honra. De acordo com Gonçalves (2020, p. 132): “Cada um desses crimes tem um significado próprio e está previsto no Código Penal e em várias legislações especiais (Código Eleitoral, Código Militar, Lei de Segurança Nacional)”. Contudo, a problemática engloba a ausência de dispositivos laboriosos para elucidação dos crimes cibernéticos contra honra, ou seja, na omissão do Estado em observar se as sanções legais estão de acordo com a aplicação efetiva e na inércia do mesmo em criar legislações específicas para coibir tais práticas delituosas.

Nesta perspectiva, cumpra-se ressaltar que os direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis e caso ocorra a desobediência é cabível indenização por danos morais e materiais (BRASIL, 1988). A sociedade tem consciência de que caluniar, difamar e injuriar é fato típico, ilícito e culpável, pois há previsão constitucional, penal e em outras legislações especiais. Todavia, por mais que exista um respaldo na constituição federal e concomitantemente a previsão de sanções como a indenização por danos morais e materiais, a violência contra a honra é evidente em diversos contextos no mundo virtual.

Nessas linhas, o estudo desta pesquisa encontra-se na necessidade de análises que visam contribuir na elucidação da problematização em face dos crimes contra honra no meio cibernético. Destarte, tem-se como objetivo da pesquisa em tela tornar explícito as lacunas produzidas pela legislação vigente, especialmente em relação a negligência do legislador em tratar um tema visivelmente complexo e importante de forma tão desproporcional, porém, é um tema que está averiguado por estudiosos pela exigência em se tratar de crimes mais recorrentes na contemporaneidade devido a superlotação dos meios de comunicação e a predisposição destes crimes neste meio.

Para que o desenvolvimento se torne realidade, a metodologia desenvolvida será acerca da revisão bibliográfica e análise de caso. Ademais, quanto a justificativa, a pesquisa abordada tem como natureza a intenção de gerar conhecimentos de aplicação prática para o problema pautado, haja vista, a importância do estudo deste cenário na contemporaneidade, baseado nos diversos

contextos presentes na sociedade brasileira. Dessa forma, o fundamental propósito encontra-se em aproveitar das compreensões e análises expostas para robustecer a resposta suscitada pela indagação originada da problemática.

O tema proposto demanda uma análise fundamentada, com base em doutrinas, em dados, informações e posições acentuadas. Com efeito, a base para a proposta está inserida em uma série de pensamentos doutrinários que visem solucionar tais conflitos e deixar evidente quais medidas seriam as mais aplicáveis no cenário brasileiro, levando em consideração diversos contextos que configuram a cultura deste país tão rico em diversidades.

Logo, torna-se salutar analisar a omissão legislativa do Estado nos crimes cibernéticos contra a honra, além disso, apurar a respeito das sanções brasileiras aplicadas e se elas são suficientes para coibir a prática destas condutas criminosas e também discorrer acerca da problemática dos meios de comunicação atuar como fator que corrobora para a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Neste interim, frente a problemática do presente trabalho, indaga-se: A ausência de legislação específica para criminalizar os crimes contra a honra consubstanciados na internet corrobora para a crescente reiteração destes delitos cibernéticos?

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

Primeiramente, para inaugurar o assunto em tese, é necessário conceituar os crimes cibernéticos, especificamente em relação aos crimes contra a honra e a respeito da relação que estes possuem no mundo atual. Esta contextualização, no entanto, servirá para elucidar como está realidade reúne impacto na atualidade, em que pese o mundo virtual, assim como tem proporcionado algumas vantagens para a praticidade dos seres humanos, também contém vícios que precisam ser sanados por legislação pátria.

De acordo com a ampliação da internet e a sua corriqueira acessibilidade, a quantidade de usuários expande a todo instante. Pode-se dizer que grande parte desse crescimento se justifica mediante às redes sociais, que globalizam a comunicação de indivíduos, assim se transformando em uma ferramenta excessivamente rápida e simples de acesso a informações, sendo estas públicas ou

privadas, tornando fácil o processo para prática de delitos virtuais (FUCHS, STUANI, 2021).

Ademais, Rossini (2004), pontua que a definição de “delito informático” pode ser compreendida como aquela conduta típica e ilícita, que constitui crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, exercida tanto por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que insulta, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

No Brasil, existe uma referência acerca do Marco Civil da Internet a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Contudo, é possível perceber que somente esta legislação não foi capaz de suprir as necessidades jurídicas e reprimir condutas criminosas em relação às mudanças que a tecnologia proporcionou e ainda proporciona, fazendo com que fossem aplicadas leis já existentes para recentes tipos penais (FUCHS, STUANI, 2021).

Além disso, com o avanço da tecnologia após a Segunda Guerra Mundial, o mundo enxergou o carecimento de uma comunicação mais rápida e globalizada. Desta maneira, surgiu a internet, configurando-se como um mecanismo no qual vem sendo desenvolvido e melhorado no decorrer dos anos, facilitando assim a comunicação e o alcance de informações pessoais. Sendo assim, qualquer indivíduo que tenha acesso a um aparelho com internet poderá fazer proveito deste sistema (FUCHS, STUANI, 2021).

E neste contexto histórico há 40 anos, enquanto os primordiais meios de comunicação eram o telégrafo e o telefone, os computadores eram grandes máquinas que realizavam cálculos e armazenavam informações. De maneira integral, seu uso tinha objetivos e finalidades exclusivamente científicas e governamentais. Contudo, ao chegar à chamada “Era da Informação”, a tecnologia invadiu todos os aspectos da vida humana. Desta maneira, precisa-se retroceder na história da Internet, sendo que em 1957, os Estados Unidos e a União Soviética protagonizavam a Guerra Fria, um embate em termos ideológicos, econômicos, políticos, militares e, principalmente, tecnológicos. Devido a problemática, os Estados Unidos estavam interessados em encontrar uma forma de assegurar suas informações e comunicações em caso de um eventual ataque nuclear soviético. Por essa razão, as inovações que tentaram resolver esse impasse levaram ao que se conhece hoje como Internet. (HISTÓRIA, 2020).

A posteriori, face à consequência de muitas causas, o mundo atual não dispensa o uso da tecnologia diária, pois está nova fase chamada de “Era da Informação”, na qual permanece ocorrendo um imenso crescimento tecnológico no meio de comunicação, dando celebridade e extrema pertinência nos campos sociais, econômicos e políticos, fazem insurgir novos desafios. No entanto, por mais que a internet uniu pessoas e facilitou o cotidiano da sociedade global, esta também conta com suas próprias desvantagens, abrindo espaço para os crimes cibernéticos (FUCHS, STUANI, 2021). Não obstante, os usuários usufruem da Internet de maneira delituosa, capturando senhas, invadindo contas e divulgando fotos íntimas das pessoas, além disso, existem aquelas que concretizam outros tipos de violações ao expor uma opinião sobre alguém, se esbarrando, portanto, nos crimes contra a honra (MARTINS, 2017).

Ademais, os crimes cibernéticos em tese são cometidos por indivíduos ou organizações, denominados por “cibercriminosos” ou hackers. Neste aspecto, pode ser definido como uma atuação criminosa que possui como alvo ou faz uso de um computador ou uma rede de computadores, celulares ou qualquer outro aparelho eletrônico que passa vir a se conectar com a internet (FUCHS, STUANI, 2021). Tão logo, esse modelo de procedimento inadequado, por diversas vezes, em razão do infrator estar sob anonimato, vem sendo cada vez mais objeto de investigações e pesquisas pelas autoridades policiais especializadas em crimes cibernéticos (MARTINS, 2017).

Neste aspecto não se pode negar que o grande problema nesses crimes praticados na internet está inserido na ausência quase total de punibilidade pelo Estado, uma vez que, a criminalidade progrediu mais rapidamente do que nossa legislação pátria e as técnicas para se chegar ao autor do crime ainda estão em época de evolução (MARTINS, 2017). Destarte, em um prefácio desta transformação tecnológica é possível observar que, atualmente, o Código Penal de 1940 tende a lidar com situações criminosas que vão além do plano físico. No presente, o indivíduo delituoso não precisa ir às ruas para consumir certos ilícitos como furto, racismo, crimes contra a honra, dentre outros (ROCHA, 2013).

A internet e, ao que concerne a informática, manifesta ser um mecanismo favorável para a consumação de crimes, pois, em diversas situações, o indivíduo delituoso não necessita empregar nenhum instrumento físico que seja agressivo ou ameaçador para cometimento daqueles, bastando apenas o computador e o

conhecimento técnico, ainda que limitado, para materializar os comportamentos criminosos (ROCHA, 2013). Contudo, conseguir identificar os autores que praticam infrações no sistema de informação é um dos trabalhos mais difíceis desempenhados pelas autoridades policiais e constata-se que esta dificuldade não está somente enraizada no Brasil, como também pela comunidade internacional (ROCHA, 2013).

Congruentemente, se por uma vertente a tecnologia fornece aos usuários ampla liberdade e igualdade individual, por outro aspecto a mesma lhes remove a aptidão de notabilizar os sujeitos com as quais se estabelece relações virtualmente, além de lhes coibir a habilidade de diferenciar a noção de segurança da ideia de segurança como realidade (BITTENCOURT, 2016). Além do mais, conforme o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, os cibercrimes podem ser também divididos em algumas categorias: crimes nos quais computadores são usufruídos como armas, nos ataques de hackers, crimes que preconizam um computador ou outro dispositivo eletrônico, ou seja, para obtenções ilícitas de acesso a uma rede, existe também crimes em que o computador não é a essencial arma ou o fundamental alvo, porém, ainda exerce um papel crucial para a prática do crime, no que concerne ao armazenamento de ficheiros obtidos ilegalmente. (FUCHS, STUANI, 2021).

Desta forma, observando o que a internet se tornou ao passar do tempo, ou seja, cada dia mais acessível, é notório perceber que houve o crescimento de cibercrimes neste âmbito. O que anteriormente se tratava apenas de downloads ilegais de conteúdos com direitos autorais ou o uso para descarregar seu ódio na internet, hoje transformou-se um meio conveniente para casos de roubo financeiro e informações pessoais, extorsão, espionagem, entre outros fatores criminosos (FUCHS, STUANI, 2021).

Noutro giro, o segundo fator a ser discorrido nesta vertente é o que se refere à honra do ser humano. Desta maneira, a honra como fator vultoso e que de modo inegável possui um espaço assegurado na Constituição Federal de 1988, com o objetivo sumo de preservar um bem considerado abstrato. Desta forma, a individualidade de cada um, com o seu decoro, tem assistência dentro do ordenamento jurídico brasileiro (ALVES, 2020). Para enfatizar a premissa discorrida acima, Alves cita Aranha:

Como diz Adalberto Aranha: A Constituição Federal Brasileira de 1988 ficou conhecida como a “Constituição do Cidadão”, porque deu destaque todo especial ao capítulo dos direitos e garantias individuais, uma das faces, e a mais relevante, da cidadania. Entre os direitos reconhecidos constitucionalmente, e pela primeira vez com tal, figura o direito a honra, com seus meios de defesa. O direito a honra, e ao respeito tem como bem jurídico tutelado a reputação ou a consideração de cada pessoa, com a finalidade de manter a paz social e preservar a dignidade humana. Todavia, embora erigido a categoria de direito constitucional, vemos a honra alheia, todos os dias, todas as horas, atacadas impunemente, por todos os meios. (ARANHA, 2000, contracapa apud ALVES, 2020).

Na modernidade fica evidente os fatos narrados a cima, onde a informação percorre o mundo em questão de segundos, trazendo assim suas consequências, seja ela a favor ou contra a honra individual, em palavras concisas, o tema exposto evoluiu no decorrer dos anos. Neste aspecto, além de favorecer e gerar conhecimentos, esta ferramenta, traz a problemática do descontrole ao atacar a honra alheia (ALVES, 2020). Ademais, Alves enfatiza Nogueira:

A honra é atributo da pessoa, estando de tal modo ligada e vinculada a personalidade que lhe dá a dimensão moral do seu valor da sociedade. Pode assumir várias formas, pois se trata de verdadeira virtude, que destaca o caráter e dignidade da pessoa que tudo faz para viver com honestidade, conquistando o apreço de seus concidadãos. Fala-se em desonra, por outro lado, quando alguém vive à margem dos deveres sociais, não só infringindo-os como também desrespeitando seus semelhantes. O homem de mau caráter e desonesto não é bem-visto e tampouco merece consideração na comunidade em que vive, pois, representa uma ameaça aos demais cidadãos. Já o homem honrado, virtuoso, de caráter ilibado, não só serve de exemplo como é respeitado e admirado por seus semelhantes, (NOGUEIRA, 1995, p. 5 apud ALVES, 2020).

Outrossim, existe desdobramentos nos crimes contra a honra, ou seja, em primeira instância fala-se em honra objetiva, que se baseia diretamente na reputação do indivíduo, no que se diz respeito a aquilo que as pessoas pensam a respeito de si mesmo no tocante as suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais preceitos da pessoa humana”. (CAPEZ, 2019, p. 327). Além disso, pode-se citar que a honra objetiva: diz respeito também à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. O indivíduo tem algo que permeia na sociedade, ou seja, é aquela que se refere a boa índole do sujeito no meio social em que vive. (CAPEZ, 2019).

Além disso, existem repartições específicas diante dos crimes contra a honra, enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva do ser humano, a injúria diz respeito a honra subjetiva. Desta forma, Alves cita Nogueira ao que concerne esta diferenciação:

A honra sempre foi tutelada pelos direitos de todos os povos, por se tratar de direito de personalidade, quer no aspecto subjetivo, quer no objetivo. Daí a distinção entre honra subjetiva como sentimento de nossa dignidade própria, e honra objetiva, que se refere ao respeito e apreço de que somos merecedores nas sociedades em que vivemos. Essa distinção é importante para que se possa apreciar e compreender cada uma das figuras delituosas contra a honra (NOGUEIRA, 1995, p. 10 apud ALVES, 2020).

Deste modo, a calúnia acontece quando se tem uma falsa imputação de crime à determinada pessoa, é essencial salientar que o sujeito que sabendo que o crime é falso, quando o espalha, isto é, o torna público, disseminando-o, este também está sujeito a responder perante a lei e as consequências a ele empregadas pela sanção. No que se diz respeito ao contexto virtual, o compartilhamento em redes sociais também pode ser considerado uma forma de proliferação do delito (GOMES, PINHEIRO, 2019).

Cumpra-se realçar que tanto a infração de calúnia quanto a de difamação são atitudes que recaem sobre a honra objetiva da vítima, isto é, tem direta ligação com a reputação da pessoa atingida pela ofensa, tal circunstância será importante para a configuração destes atos criminosos quando praticados através da Internet. Estes, no entanto, só irão se consumir se terceira pessoa tiver conhecimento do fato, pois se caso somente a vítima souber dos fatos imputados pelo autor, então a sua reputação não será prejudicada com efeito significativo face à sociedade (GOMES, PINHEIRO, 2019).

Existem dados que demonstram os números alarmantes em face da amplitude negativa que se tem ao prejudicar a reputação de determinado indivíduo. Doenças como como ansiedade generalizada, depressão, distúrbios do sono, síndrome do pânico, stress etc. Estes problemas de saúde podem ser reflexos ou resultados da conduta de crimes contra a honra perpetrado frente a vítima. Além do mais, as tentativas bem-sucedidas ou não de suicídio advindas de situações em que houve estes crimes, são cada dia mais constantes (GOMES, PINHEIRO, 2019).

Neste prisma, aufere-se que se tornam gigantescas as dimensões em face das humilhações públicas que a vítima vivencia, o constrangimento, e fatores que obrigada a vítima a enfrentar situações que são constrangedoras e vergonhosas nos seus mais distintos meios sociais, como trabalho, escola, instituições religiosas etc. Ademais, neste contexto, por mais que de forma indireta, os indivíduos demonstram preconceitos e julgamentos, através de ironias, deboches e menosprezo, aumentando assim efetivamente a humilhação. Portanto, se tem o afastamento que

ocorre voluntariamente, a depressão, ansiedade generalizada, distúrbios do sono, revolta, e ainda emoções relacionadas ao sentimento de fracasso, inutilidade, vergonha, medo e dentre outras problemáticas, podem se concretizar na vida dos sujeitos passivos do crime em tela (GOMES, PINHEIRO, 2019). Desta forma, Gomes e Pinheiro cita Norton:

Segundo o Relatório de Crimes Cibernéticos da Norton, divulgado em 2017, 65% dos adultos mundialmente foram vítimas de algum crime cibernético. O Brasil ficou em segundo lugar em maior número de vítimas, sendo 76%, ficando atrás somente da China que alcançou a porcentagem de 83%. A pesquisa ainda releva os sentimentos mais comuns das pessoas vítimas dos crimes virtuais, como, 58% disseram sentir raiva, 38% frustração, 36% sentimento de violação, 29% disseram sentir temor ou preocupação (NORTON, 2017 apud GOMES, PINHEIRO, 2019).

Ao analisar os dados supracitados, pode-se perceber que o Brasil se encontra em segundo lugar em maior número de vítimas face aos crimes cibernéticos, um número alarmante, que precisa de um amparo legislativo específico para conter esta problemática, tendo-se em vista que crimes não podem se tornar impunes, haja vista tal realidade se colocar contra a paz e a harmonia social. Entretanto, Gomes e Pinheiro cita Nelton em outra perspectiva:

Cada pessoa é um ser diferenciado com habilidades específicas, assim podem ser observadas diversas condutas diferentes frente ao enfrentamento de uma situação de calúnia virtual, alguns buscam um acompanhamento psicológico ou psiquiátrico para entenderem melhor os próprios comportamentos e resolverem os conflitos, melhorando a autoestima e almejando a superação dos problemas que os afligem, outros revelam um traço de consciência forte e possuem a capacidade de serem resilientes, são as pessoas que tendem a superar o sofrimento determinado pela dor e transformar rancor em aprendizado (GOMES e PINHEIRO, 2019).

Desta maneira, o Direito Processual tradicional necessita ser repensado, bem como também o mecanismo jurídico do país, essencialmente nas áreas de aplicação do referido direito, é imprescindível aperfeiçoar-se às evoluções tecnológicas para que seja eficiente para produzir a célebre justiça e manter a paz social, pois se torna relevante a observância da admissão e validade das provas produzidas por meios eletrônicos. (SANTOS E FRAGA, 2010, p. 76 e 77). Diante do exposto, pode-se observar que os crimes cibernéticos contra a honra são delitos presentes no dia a dia, e faz-se necessário buscar um respaldo jurídico específico e eficiente para lidar com tais demandas, visto que estes crimes vêm trazendo grandes prejuízos para a geração contemporânea.

O uso exacerbado da internet, principalmente dos meios de comunicação, são fatores que demonstram contribuir para os crimes em tese. Além disso, destaca-se

também a problemática em face da liberdade de expressão, onde as pessoas se veem protegidas legalmente por este direito para explanar ódio pelo meio informático. Neste ínterim, depara-se agora com o impasse de lidar com o inimigo virtual, haja vista, o anonimato contribuir para que estes criminosos não sejam responsabilizados e torna-se difícil desvendar quem comete tais crimes. A política de segurança nestes mencionados canais existe, mas também não são eficientes para coibir as infrações, vislumbra-se agora a alternativa do legislador criar leis que busquem sanar estas referidas violações.

2. A OMISSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO FACE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA E O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PRÁTICA DESTES CRIMES

Inicialmente, deve-se considerar que os crimes cibernéticos contra a honra tiveram um acréscimo durante os últimos anos, pois a pandemia trouxe consigo o isolamento social e a internet resultou no único meio de aproximação das pessoas, nesse sentido se observa que este meio foi projetado para trazer benefícios aos seres humanos, porém, hoje está sendo utilizada para a prática de crimes em diversos setores, dentre eles, como já exposto, os crimes contra a honra.

Nesta esteira, desde que aconteceu a propagação da informação e a distância deixou de ser uma barreira, sendo que neste contexto não existia nenhum impasse geográfico, as práticas sociais foram crescendo constantemente e, também com este avanço, surgiram os abusos e violências que deixam evidente a torpeza social. A rede mundial, progressivamente, veio aconchegando novos e distintos usuários, derivando em sua fragilização, transfigurando-a em uma área aberta para acobertar diversos delitos, até então desconhecidos (DARÓS, MALAQUIAS, 2015, p. 347). Nesta perspectiva, salienta Kaminski (2003, p. 38): “A internet alterou o comportamento humano, e incentiva o desejo pelo conhecimento, educação e cultura. Contudo, esses benefícios não são de graça; vem acompanhado da inseparável e sempre maldosa companhia: os criminosos digitais”.

Em paralelo ao delineado, qualquer indivíduo pode ser tanto sujeito ativo como passivo em crimes virtuais, pois a única ferramenta exigível é que estejam conectados à internet. Nesse cenário, devido a facilidade desta conjuntura torna-se factível ocasionar à sociedade diversas complicações psicológicas em decorrência

dos abusos, violências e agressões sofridas neste meio (PINTO, LIMA, GONÇALVEZ, 2021). Ademais, é válido constatar que os crimes virtuais tiveram um desenvolvimento acelerado nos últimos anos, surgindo diversas ocorrências, de cunho difamatórios e vexatórios, produzidos por indivíduos que não possuem o mínimo de conhecimento a respeito do tema (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021).

Neste cenário, é possível verificar que por muitas vezes a desinformação leva o indivíduo ao cometimento dos crimes, existindo também a problemática da ausência de uma legislação mais concreta e específica a respeito do impasse. Contudo, apesar de ser algo evidente no dia a dia, o legislador pátrio não consegue progredir e inovar dispositivos com a mesma celeridade empregada pela sociedade em suas transformações, por essas razões, o legislador equivoca-se em relação à protidão em que oferece o respetivo amparo legislativo (ZAPAROLI, 2013).

No Brasil, onde a legislação se encontra extremamente antiquada e desassociada com a contemporaneidade, existe a necessidade de disciplinar a prática inconveniente da informática, hoje transfigurada em um dos mais relevantes transmissores de comunicação mundial, dando-se atenção à questão da definição dos limites da licitude, da conveniência para o meio social e do material que é vinculado por essa via. A ausência de maior previsão de incriminações e as dificuldades na apuração da autoria das condutas, bem como a atuação cada vez mais criativa dos criminosos, estão a sugerir a apreciação dos fatos também pelo prisma da ética e, complementarmente à aplicação do Direito, devendo-se para isso contar com a necessária colaboração dos provedores e usuários para a consecução dos objetivos visados (FERREIRA, 2000).

Em outro ponto de vista, é possível observar que na atualidade tudo se torna alvo de leis incriminadoras e é preciso ter bom senso e cuidado ao se vislumbrar a elaboração de novos crimes. Já é evidente a grande força utilizada pelos juristas para examinar a quantidade de tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro sem que, no entanto, tragam efetiva contribuição para o convívio em harmonia, para que haja a efetiva paz social, conforme acima destacado. Neste ínterim, denota-se que isso acontece pela incriminação indeterminada de condutas que, na maioria das vezes, deveriam ser objeto de políticas sociais mais cuidadosas e de áreas civil e administrativa, deixando para ramo do Direito Penal como a *ultima ratio*, sempre tão discutida cientificamente, mas que, na vida prática, não é considerada (CRESPO, 2011, p. 161).

Ademais, analisa-se, na doutrina e na jurisprudência, a definição e o sentido de extensão do chamado “silêncio negativo”. O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples “não fazer”, isto é, a um simples conceito de negação. Omissão, em sentido jurídico constitucional, diz respeito a não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado. A omissão legislativa, para ganhar definição autônoma e relevante, tem o dever de entrelaçar-se com uma obrigação constitucional de ação, não bastando o singelo encargo de legislar para dar fundamento a uma omissão inconstitucional (CANOTILHO, 2007).

Nesta lógica, é plausível dizer que só é possível criar obrigações para o indivíduo por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, pois significa que é uma expressão da vontade de todos. Assim, com os postulados soberanos da lei, interrompe a prerrogativa da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei (MORAES, 2007). Assim, o direito sempre se entrelace de modo íntimo com a sociedade, procurando-se sempre estar em crescimento diante do imposto pela população através de suas transformações. Contudo, é evidente também que o direito não pode caminhar com as constantes evoluções da sociedade, seja pelo vagaroso e burocrático processo legislativo, que por diversas vezes vem a promulgar novas leis, mas já ultrapassadas, ou que nascem já necessitando de modificações (FARIA, 2012).

Indubitavelmente, é factível observar que existem legislações que visam a garantia da honra, contudo, de forma subjetiva, pois estas compõem em seu corpo outros princípios, e assim, deixa o assunto em questão sem fundamento específico, isto é, na modernidade existe a ausência de um amparo legal inovador que a as relações virtuais exigem. Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948 e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas dispõe em seu Art. 12 o seguinte: “ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” Desse modo, por mais que exista uma lei que vise elencar a honra como direito humano, existe a necessidade de criação de uma norma regulamentadora que torne viável o exercício deste direito e liberdade.

Destarte, as agressões não estão intrínsecas somente ao contexto físico, a violência psicológica, emocional e moral também é um bem jurídico a ser protegido.

Desse modo, como se trata de um ambiente virtual, as agressões, abusos e violências, que vêm sendo exercidas trazem para as vítimas graves consequências psicossociais aos usuários, mesmo sem haver contato físico (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021). Sendo assim, os ataques causados podem desencadear quadros de transtornos de ansiedade, casos depressivos e diversos transtornos mentais, podendo inclusive levar o indivíduo ao suicídio, em casos extremos (CARTA CAPITAL, 2021).

Faz-se salutar entender o que estes crimes causam no meio social, pois a internet, para o mesmo modo que se tornou o maior meio para facilitação do dia a dia da sociedade, transformou-se também um canal favorável para propagação de calúnias, injúrias e difamações. O índice de hostilidade e agressividade atingido em ocasiões virtuais é tão grande que as pessoas passaram a viver medrosas e vigilantes ao manifestar qualquer tipo de opinião por medo de serem “canceladas” (CARTA CAPITAL, 2021). Neste contexto, o cancelamento tornou-se um fator de disfarce, as pessoas utilizam deste termo para ferir diretamente à honra do ser humano, buscando justificativas e imunidades para tais fatos.

Outrossim, existem inúmeros casos, e a grande parte destes acontecem pela questão da divergência entre opiniões e pensamentos dos agentes. Assim, é comum o cancelamento com influenciadores digitais e anônimos, isso é, é a prática que resulta em críticas nas redes sociais, inclusive de famosos, para no fim acarretar na perda de seguidores, nos contratos de parcerias com marcas, que também preferem por não terem suas imagens vinculadas a estas ocorrências e a pessoa que foi cancelada, ou seja, influenciando diretamente na vida profissional e pessoal do indivíduo. Observa-se, portanto, que este exercício maléfico prejudica propriamente a honra objetiva desses indivíduos, em relação à imagem e a reputação que o indivíduo tem diante da sociedade (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021).

Nestes termos, a conduta de cancelar outrem está vinculada na prática de difamar alguém ou até mesmo caluniar, atos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, além de expor publicamente tais acusações e expalhar estes conteúdos, para que outras pessoas e grupos promovam continuidade, sem ter conhecimentos dos fatos. Deste modo, a cultura do cancelamento é a prática de excluir da sociedade determinada pessoa ou grupo, “(...) aplicando punições em quem foi “cancelado”, podendo ser algo temporário ou até mesmo definitivo” (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021, p. 12). Contudo, diante de tais alegações, será

visto como crime quando o autor estabelece à vítima a autoria de um hipotético delito sabendo da sua inocência ou frente a um acontecimento que lese a reputação ou a boa fama desta na sociedade, não importando se o fato se constitui verdadeiro ou não (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021).

Reitera-se, nesse sentido, que a internet possui um certo favorecimento na ocorrência de crimes virtuais, e que além desse fator de contribuição, existe a problemática de que o agente ativo é movido pela ausência física, assim, facilita a conduta de vários perfis a cometerem este ato criminoso, que usa deste instrumento para prejudicar o bem jurídico alheio, como furtar dados, imagens e informações. Com isso condutas ilícitas tornam-se constantes. (PINTO, LIMA, GONÇALVES, 2021).

Assim sendo, o agressor, escondido por de trás do aparelho, é dificilmente identificado, isso se justifica pela facilitação da criação de perfis, sem um devido monitoramento correto, que evidencia se concretizar devido a omissão legislativa do Estado em considerar uma política de privacidade e segurança mais eficientes nestes supramencionados canais, facilitando o desdobramento dos crimes cibernéticos contra a honra.

É importante frisar, que o intuito não é vislumbrar a depreciação da liberdade de expressão que é uma garantia prevista na Carta Magna ou apreciar a formação de leis que dilapidam redes sociais específicas, mas sim, propor regulamentar a punição daqueles que lesam a honra de terceiros, que estão ilesos, além disso, buscar propor políticas de privacidade que dificulte a criação de usuários falsos, sugerir a minimização do anonimato, e cultivar o sentimento de justiça para aqueles que são vítimas destes ataques (SOARES, 2016).

Em consonância com presente trabalho, faz-se necessário integrar a análise do artigo 7º da Lei Federal nº 12.965/2014, que dispõe os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, que diz:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet. (BRASIL, 2014)

Na contemporaneidade, o uso da internet é indispensável, contudo, devido a

prática corriqueira de crimes neste setor, surge a necessidade de supressão das exteriorizadas contravenções, pois a regulamentação aludida não é estimada e exige uma modernização no aparato legislativo para atender as mudanças existentes após a pandemia, que foi quando houve a intensificação do uso da internet e dos crimes já mencionados anteriormente. Tão logo, é indiscutível a urgência de uma legislação que esteja muito mais conexa com a realidade atual. Neste contexto, a justiça brasileira precisa continuar a caminhar, ainda que com pequenas iniciativas diante do crescimento da internet para inibir tais práticas transgressoras e asseverar a segurança da coletividade (BOMFATI JUNIOR, 2020).

Contudo, é importante analisar quais iniciativas seriam válidas para ultrapassar estes obstáculos vigentes para ser possível progredir positivamente e obter resultados satisfatórios diante dos desígnios que a Constituição Federal ambiciona e com o que o país tenciona se transfigurar. Ainda no mesmo discernimento, na atualidade a sociedade se configura estar diante de uma problemática mundial, que posiciona os indivíduos entre a liberdade e a segurança no cenário digital, sobre a qual, por enquanto, pode-se interpretar que toda a comunidade está em face de uma modernidade sem um ordenamento jurídico palpável que consiga tipificar/criminalizar violações que ocorrem nesta repartição (BOMFATI JUNIOR, 2020, p. 164). Por consequência, necessita-se, portanto, da incrementação de leis cruciais no ambiente virtual, para que este meio se torne um lugar justo e digno.

Deve-se pontuar no ano de 2012 foi produzida no país a Lei número 12.737 que regulamenta acerca dos delitos informáticos e altera o Decreto-Lei N° 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, vista como a Lei Carolina Dieckmann, à vista disso, esta disposição tipifica os crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos eletrônicos, como computadores, notebooks, tablets, violação de informações dos agentes ou páginas na web (NOTÍCIAS CNJ, 2018). Ademais, os responsáveis pela decisão sobre a ilegalidade proveniente dos conteúdos são dos Juizados Especiais. Deste modo, isso se comina também diretamente nos casos de ofensa à honra, ou seja, nas situações de calúnia, injúria e difamação, que serão tratadas da mesma maneira como ocorre no mundo físico (NOTÍCIAS CNJ, 2018).

Corroborar-se assim que é preciso modificar a concepção de que não existe legislação na internet, e moldar o meio virtual, ainda com os obstáculos e barreiras que se encontram, para uma melhor segurança dos usuários. A lei Carolina

Dieckmann como citada acima, já tem sua vigência a quase dez anos, deste modo, é essencial alterar e inovar leis na intenção de modernizar o aparato jurídico após pandemia, para assim, o sistema caminhar de acordo com as necessidades da sociedade, pois nos últimos anos que estes crimes se tornaram mais evidentes, justamente no campo virtual. Logo, reitera-se que é importante a aplicação de leis nesse ambiente, para responsabilizar aqueles que cometem os crimes, fazendo uma relação de harmonia de leis já vigentes que possam ser usadas e com a mesma força em meios digitais (PINTO, LIMA, GOLÇALVES, 2021).

Ainda a respeito da lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, intitulada Carolina Dieckmann, esta trouxe alterações no Código Penal vigente, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, que desta forma originou-se o tipo penal “Invasão de dispositivo informático” (SANCHES, ANGELO, 2018). Algumas das falhas da referida norma está na pena cominada, ou seja, pena de detenção de três meses a um ano, dessa forma, considerada um fato de menor potencial ofensivo. Ademais, este tipo de penalidade favorece o cumprimento no regime semiaberto ou imediatamente no regime aberto, podendo até mesmo com base no artigo 44, §2º do Código Penal, ser substituída por pena pecuniária (BRASIL, 1940).

Além disso, há também a chance de ser substituída por pena alternativa ou restritiva de direitos. Neste diapasão, percebe-se, mediante os fatos indicados, que uma conduta que pode causar danos irreparáveis a suas vítimas, tem uma punição branda e pouco impactante (SANCHES, ANGELO, 2018). A forma como as leis tratam estes crimes com inconcistência e morosidade torna o cenário ainda mais caótico, em que pese a punição diante desses crimes ser mínima. Nesta situação, pode-se até mesmo considerar a desmotivação da vítima em seguir diante com a ação e/ou queixa, pois o sistema legislativo já é omissivo diante de tantas peculiaridades, desta forma, o sistema processual e executório pouco servirá para defender a honra, integridade e intimidade de tais vítimas, especialmente das que foram lesadas nas plataformas digitais.

Pode-se dizer que existe a necessidade de olhar para o tema de forma mais atenciosa, a pandemia mudou diversos cenários, e de forma mais visível ainda na internet, que é o maior meio de comunicação a nível mundial. Necessita-se que haja legislação, sanção, medidas protetivas, políticas de privacidade operativas, meios que tornem o meio mais digno, justo, e que não viole dispositivos constitucionais, pois este conflito eminente de normas em tornar a liberdade de expressão absoluta

e imoderada pode levar ao adoecimento emocional de muitos indivíduos como posto acima. Neste entender, é salutar a elaboração de uma lei que modere a liberdade acima exposta com a subjetividade humana, sendo evidente constatar que discurso de ódio não se coaduna com a liberdade de expressão e sim faz menção aos crimes contra honra já suscitados.

Acredita-se, pelos pontos de vista discutidos acima, que o maior impasse eminente é a questão da omissão legislativa do Estado face aos crimes cibernéticos contra honra, contudo, além da omissão legislativa, engloba-se neste tema a questão do anonimato, que torna a punição para estes crimes mais difíceis, além disso, os meios virtuais de forma contínua e estantânea contribuem e aumentam o cometimento dos crimes de calúnia, injúria e difamação. Por isso, faz-se indispensável a criação eficiente de sanções que visem atuar de maneira efetiva na coibição destes crimes, e isso somente será possível por meio de uma legislação que pretende caminhar junto com a modernidade que os meios virtuais requerem.

3. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA O COMBATE DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

É elementar enfatizar que os casos de crimes que envolvem a honra tiveram crescimento gradual na era contemporânea, pois os meios de comunicação em massa, principalmente as referidas redes sociais, se portam como mecanismos que contribui para a propagação de matérias que ferem a honra de diversos indivíduos, sem distinções. Diante ao exposto, indaga-se a respeito da necessidade de criação de legislação específica para cessar os crimes neste meio.

Conforme Conti (2013, p.14): “Presencia-se o desenvolvimento dos meios de comunicação, sendo possível a transmissão de notícias e a manifestação de opiniões de forma rápida e instantânea.” Sendo assim, é factível identificar a propagação do exercício da liberdade de expressão por intermédio dos meios de informação habitual, além disso, se constata a necessidade de novas tecnologias que favorecem o exercício de tal liberdade na área virtual. Em face destes posicionamentos, existe a probabilidade de lesão a bens jurídicos relacionados a essas ações comunicativas, à honra por exemplo, está entre estes bens.

Tão logo, a tese dos limites da liberdade de expressão volta ao debate, aprofundada, agora, pela hipótese de sua aplicação como causa de justificação nos

crimes contra a honra (CONTI, 2013, p.14). Diante deste enredo, pode-se detalhar que o indecoro dos indivíduos nos meios virtuais se distancia da chamada boa-fé, pois existe a incidência de usufruir da liberdade de expressão como causa de direito ilimitado que fere outros direitos vigentes, haja vista a utilização da virtude em alcançar a coletividade pelo auxílio da tecnologia, para propagar palavras e ações que cominam na prática de delitos face à calúnia e difamação que atacam a honra objetiva, e a injúria que lesa a honra subjetiva do cidadão.

Ademais, Rodrigues, Lima e Freitas (2021, p.1) afirmam que: “os crimes contra a honra por meio virtual tornaram-se comuns em razão da falta de entendimento público sobre suas consequências jurídicas e sociais.” É possível observar, entretanto, que existe a ausência de conhecimento público a respeito das consequências cabíveis, pode-se dizer que o motivo se encontra na escassez de leis mais severas e pela falta de diretrizes públicas que propagam informações para os usuários da internet, especialmente em relação às redes sociais.

Além disso, Rodrigues, Lima e Freitas (2021, p. 3) complementam que: “os crimes contra honra em específico, são cometidos pelo meio de rede sociais como WhatsApp, Facebook e Instagram.” Ou seja, os indivíduos se escondem por detrás das redes de informações para a amplificação de calúnias, difamações e injúrias e muitos dos crimes não são punidos, pela ausência de regulamentações que visam a punibilidade daqueles que além de agir de forma violadora, também utilizam dos meios virtuais para ocultar sua real identidade.

Com a evolução da internet, a prática de atos ilícitos vem crescendo cada vez mais, sendo os crimes contra a honra os mais recorrentes nesse meio (CASTRO, 2021). Os indivíduos ao migrarem para a plataforma virtual se posicionam no suscetível risco de lesar a sua privacidade, pois podem ser atacados ou terem sua imagem denegrada a qualquer instante, a segurança deste meio tornou-se inapta.

De acordo com Castro (2021, p.3): “A honra é um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais, que fazem da pessoa merecedora de respeito no âmbito social e no sentimento de sua própria dignidade.” A dignidade da pessoa humana é um dos bens mais contemplados e defendidos na Constituição Federal de 1988, colocando-a como a virtude imprescindível para a qualidade de vida de qualquer indivíduo, sendo assim, frente aos obstáculos, faz-se necessário mudanças enérgicas para transformar este cenário. Em continuidade, a previsão constitucional é que a honra pertence a todos, assegurado também o direito à indenização pelo

dano moral, isto é, um fator digno de uma cautela legal que busca prevenir e punir os crimes contra a honra do cidadão brasileiro, por entender que este preceito subjetivo do ser humano atuar de maneira intrínseca na vida dos indivíduos no cotidiano (BRASIL, 1988).

Não obstante, Costa (2008, p. 563) leciona que: "A honra pertence igualmente a todas as pessoas, constituindo-se em um atributo inato, sendo indiferente o valor concreto social de cada indivíduo". Neste viés, a honra é um fator que atua diretamente na dignidade do indivíduo, sem discriminações, como um ponto de extrema importância para o desenvolvimento social e harmônico da coletividade, portanto, deve ter uma atenção mais acentuada. Nesta esteira, o capítulo V do Código Penal traz os tópicos considerados infrações contra a honra, a calúnia, previsto no artigo 138, contém a seguinte informação:

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa; § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga; § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Nesta perspectiva, a calúnia insere-se no fato de imputar falsamente a alguém um ato que é tipificado como crime, obviamente, após uma denúncia, abrir-se-á um inquérito para apurar as informações com intuito de descobrir se o fato realmente ocorreu. Em relação ao crime em tela face a Administração Pública, menciona Martinelli (2016, p. 1):

(...) quando praticados, atingem a Administração Pública, isto é, a mesma é alcançada na sua atividade de averiguar, investigar e solucionar conflitos de interesses, pois o indivíduo estimula indevidamente o aparato estatal, seja porque a lide a ser verificada não tenha existido, ou porque o agente a quem se imputa o ocorrido não tenha sido seu real responsável.

Em relação a essas alegações, caluniar, além da possibilidade em inserir um indivíduo inocente no procedimento investigatório, gera prejuízos ao estado, na proporção de que este precisa ser provocado, e ao estimulá-lo de maneira desnecessária torna-se cabível correções mais árduas a fim de evitar eventuais contratemplos. Ademais, para aqueles que cometem o crime de denúncia à pessoa inocente e sabendo que fato exposto não é verídico, constitui crime, conforme previsto no Código Penal brasileiro:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa; § 1º - A pena é

aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto; § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Comunicação falsa de crime ou de contravenção.

É válido ressaltar que, eventualmente existe a carência de normas legais que vislumbrem a aplicabilidade e objetividade diante dos crimes em questão, desta forma, quando ocorrências de crimes de calúnia são verificadas, a previsão legal torna-se ineficiente, pois não corrobora para coibição da prática delituosa. Desta maneira, inserir uma legislação dinâmica e intensa para inibir falsas denúncias, ajudaria a diminuir as demandas de instaurações no sistema investigatório. Outro fator corroborante, seria a inserção de provas no mínimo substanciais diante da denúncia, assim, além da provocação, o Estado teria meios cabíveis para encontrar a solução.

Em sequência, depara-se com os crimes assíduos de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, positivando que:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade; Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa; § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

A razão pela qual os crimes são praticados de forma recorrente no meio virtual encontra-se na facilidade de os meios de comunicação dispor de mecanismos que corroboram pela prática criminosa, ou seja, pela possível ocultação de identidade por meio de criação de perfis enganosos e pela facilidade de chegar a determinadas pessoas. Ademais, a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, deixa evidente que: "(...) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988).

Frente a tal alegação, é possível indagar se tal garantia depende de um limite para se tornar válida, ou seja, é factível analisar em até que ponto a liberdade de expressão torna-se adequada, apesar da desconsideração da licença e da censura no ordenamento jurídico. Neste prisma, conforme Matsuoka (2021, p.10): "No cenário atual, devido a pandemia causada pelo novo corona vírus, pesquisas demonstraram que os crimes contra a honra cometidos por meio virtual aumentaram no Brasil".

Mediante ao exposto, pode-se evidenciar que com a problemática da covid-19, os indivíduos tiveram que se manter isolados até a resolução de tal ameaça, e o dispositivo virtual, além de contribuir para a aproximação das pessoas, trouxe consigo grandes adversidades, como o uso exacerbado e os efeitos da desinformação que acarretaram na intensificação dos crimes ante a honra, por isso, faz-se necessário a criação de dispositivos legais específicos para coibir a prática dos crimes contra a honra no cenário cibernético.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, pode-se salientar, no entanto, que a liberdade de expressão do pensamento não é um direito absoluto, sobretudo porque numa sociedade diversificada como a é o caso da sociedade brasileira, as pessoas contêm opiniões diferentes que deverão ser respeitadas. Isto posto, na intenção de defender um ponto de vista qualquer que seja, não pode uma pessoa física e/ou jurídica divulgar acontecimentos inverídicos ou transparecer juízo aviltante sobre certo indivíduo ou grupo social, sob pena de se sujeitar ao direito de resposta e responder por danos morais e materiais causados (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 220).

Em congruência ao estabelecido, é importante salientar que é cabível a utilização de limites ao defender um ponto de vista para não lesar ou ultrapassar a garantia da preservação da honra, pois a liberdade de expressão não ostenta a pressuposição de que seja causa de justificação para ferir a honra de outrem. Ademais, os excessos podem, diante dos limites éticos e morais, resultar em crimes como racismo, calúnia e injúria. Nos últimos tempos, principalmente pela otimização da internet e outros meios de comunicação, verificou-se o aumento gigantesco dos crimes contra a honra. Nesta esteira, leciona Matsuoka (2021, p. 11):

(...) as notícias inverídicas são passadas a diante cada vez mais sob a ideia da liberdade de expressão. Dessa maneira, em decorrência ao rápido acesso à informação, diversas vezes, não se averigua se os episódios narrados e repassados são verídicos. Por conseguinte, essas notícias errôneas, são utilizadas como forma de manipulação das pessoas e vêm conduzindo perigos à democracia pois seus impactos refletem em diversas áreas da sociedade.

É oportuno considerar que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional e válida, contudo, o que leva ela a se tornar um meio para propagação dos crimes contra a honra é a desinformação dos indivíduos, em utilizar dessa ferramenta como preceito de manipulação e repasse de informações não verídicas ou até mesmo verídicas mas que não carecem de publicidade, que aflige diversas

esferas da sociedade, como a dignidade da pessoa humana ou a intimidade, pois, não é possível alcançar as referidas garantias quando a população utiliza de tal direito de maneira irresponsável e descabida.

Destarte, quando dois direitos igualmente fundamentais colidem entre si, não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Um exemplo seria o direito à liberdade de expressão de um lado, e o direito de não ser enganado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, dentre outros. Nesses cenários expostos, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, ou seja, relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um direito finaliza e o outro inicia, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992).

É preciso desenvolver a concepção face à sociedade de que não é possível recorrer-se a um direito e deixar os demais inoperantes, sendo assim as garantias precisam se conectarem e serem reconhecidas. Dessa forma, a falsa ideia de liberdade absoluta faz com que as pessoas acreditem que não são passíveis de sanções, quando na verdade as pessoas são livres para manifestação dos pensamentos deste que não incida em fatos proibidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, de acordo com Puccinelli Junior:

Não se pode ignorar o poder de persuasão que os meios de comunicação habitualmente desempenham, é possível afirmar que a liberdade de pensamento faz com que a consciência humana seja indevassável no sentido de fazer o indivíduo senhor de si para externar toda crenças, ideias e opiniões, estando isento de qualquer tipo de sanção, desde que não pratique exageros. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 219).

É considerável apresentar que a internet, como maior meio para o desdobramento de informações, exteriora e apresenta excessos pelos usuários que não se portam conforme a legislação e o senso ético que o respeito social requer. Isso se justifica devido ao grande poder de persuasão em relação aos usuários, uma vez que ela se utiliza da liberdade de pensamento como maior prerrogativa, especialmente no que concerne as publicações nas redes sociais, colocando a população exposta aos mais diversos atentados que ferem a honra, tanto objetiva como subjetiva.

A internet possui uma questão que favorece a ocorrência de crimes virtuais, sendo, portanto, o anonimato, conforme acima delineado, contribuindo para a conduta de pessoas que buscam situar e apossar de imagens, vídeos ou até a realização de atos libidinosos proibidos por lei, utilizando-se da internet pela sua abrangência e capacidade expositiva e da não existência de leis específicas para crimes contra honra nestas plataformas (SOARES, 2017). Desta maneira, ao utilizar a internet como ferramenta de modo ilícito para obtenção de qualquer materialidade, como fotos, vídeos, envolvendo a exposição da vítima, afeta diretamente a honra do indivíduo, e como a internet expõe o conteúdo de forma distorcida, incumbe também na tipificação de tal crime.

É factível salientar também, que tais fatos são presentes, as pessoas não repreendem tal iniciativa pela normalização destes fatos na modernidade, a forma como a internet regulariza tais violências, faz-se acreditar que a reversão dos referidos crimes pode ser complexa. Por essa razão, a problemática está enraizada e difícil de ser combatida. Em consideração a isso, Rodrigues pontua:

É muito difícil impedir, em tempos de sociedade em rede, que se produzam notícias falsas que afetem a honra, a liberdade, a segurança, a imagem, a saúde, etc. de quem quer que seja, seja um ente individual ou coletivo, mas é perfeitamente possível que se puna, severamente, este tipo de comportamento que, fraudulentamente, se veste como sendo um fruto da liberdade de expressão. (RODRIGUES, 2020. *online*).

Entende-se que existe o impasse em proteger a integridade e a honra individual no contexto contemporâneo, assim sendo, o presente artigo expõe as principais problemáticas e discute a respeito das possíveis análises para a ampliação de medidas que propõem a reversão dos índices dos crimes expostos. A justiça por muitas vezes omissa, não consegue lidar com tamanha publicidade de conteúdos tão íntimos e que diz respeito a honra individual; é preciso renovar o cenário jurídico brasileiro e impedir que a internet continue sendo um canal de ameaça e violência. Ainda sobre a liberdade de expressão como fator de justificação, Rodrigues afirma:

No que concerne à liberdade de expressão, sob pena de atingir a própria democracia, a trincheira legislativa deve, a priori, formular regras que não cerceiem, não limitem, não abreviem, mas sim que corrijam os excessos do exercício desse sagrado direito. Neste passo, parece-nos importante observar que exigir que provedores façam filtros prévios do certo e errado é assumir um o risco de que, propositadamente ou não, existam manipulações ideológicas, seja para qual lado for afastando a neutralidade essencial da rede à liberdade de manifestação do pensamento. Neste caso, do controle prévio por filtros estabelecidos pelos provedores, o risco de prejuízo à democracia pelo cerceamento da liberdade de expressão é maior do que o eventual prejuízo causado pelo excesso, daí porque corrigir, neste caso, é melhor do que evitar. Como o próprio nome já diz, fake é falso, e por

isso mesmo nenhuma fake news pode se ancorar em liberdade de expressão, mormente quando estas notícias têm o propósito de enganar, ludibriar ou ofender quem quer que seja. (RODRIGUES, 2020, *online*).

A forma inconveniente que os canais de comunicação podem conduzir a noticiais não verídicas às pessoas gira em torno da premissa da Fake News, onde ela contribui para comoção na sociedade, pois não se sabe ao certo se os casos expostos na mídia têm ligação com a realidade, e mesmo que verdade fosse, a difamação é crime, e ao ferir a honra de determinada pessoa, a imagem que tem-se a respeito do caráter da vítima exposta também é transfigurado perante os olhos da sociedade e isso compromete a dignidade individual das pessoas.

Tão logo, a prática do crime cibernético contra a honra está relacionada às propagações de desinformação e que ganham notoriedade, pois a internet proporciona uma divulgação rápida e instantânea, e em poucos instantes uma série de usuários possuem acesso a pesquisas e informações de cunho pejorativo. Neste interim, é possível reforçar ainda mais, a necessidade de uma desenvoltura eficiente para punir tais atitudes que são omissas no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da variedade de citações e leis expressas este trabalho buscou analisar a omissão legislativa do Estado nos crimes cibernéticos contra a honra, bem como averiguar demais assuntos que entrelaçam neste tema, como a insuficiência das sanções no ordenamento jurídico no Brasil em relação a este assunto e como o meio virtual corrobora para a propagação destes crimes, fazendo com que a resposta da problemática suscitada pelo trabalho seja positiva, isto é, a ausência de legislação específica para os crimes contra a honra cometidos na internet faz com que haja uma crescente reiteração de crimes contra honra perpetuados nos meios digitais.

Ademais, foi possível observar que a omissão legislativa do Estado configura-se na ausência de dispositivos legais que visam proteger à honra no cenário cibernético, pois a proteção de tal garantia está prevista em algumas regulamentações como na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e também nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro, contudo, existe a necessidade de criação de um aparato legal que vise regulamentar crimes ao

tocante à honra tanto objetiva quanto subjetiva do indivíduo e coletividade no meio digital.

Desta forma, faz jus salientar que as tipificações existentes são antiquadas e insuficientes para inibir estes delitos na contemporaneidade. Nesta perspectiva, uma saída viável e eficaz, no sentido de atender as situações atuais do mundo digital, seria a propositura do mandado de injunção, um remédio constitucional viável para sanar a falta de norma regulamentadora, previsto no artigo 5º, inciso LXXI da Carta Magna, em que pese tais crimes impactar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

Além disso, a pesquisa também abordou os meios de comunicação, especificamente os digitais, como uma ferramenta que corrobora com a propagação destas contravenções, pois o direito de liberdade de expressão projetado no artigo 5º da Constituição Federal, inciso IX é empregado como direito incondicional, isto é, não está sujeito a qualquer tipo de condição, restrição ou limitação, como uma espécie de imunidade para atacar a honra dos indivíduos, com base em uma prerrogativa de que se trata apenas da liberdade de se posicionar em relação a qualquer assunto, desconsiderando-se, portanto, o direito à proteção honra de outrem.

Na sequência, espera-se ainda que este trabalho tenha seu papel de contribuição para a análise da problemática apresentada, tal como despertar um olhar crítico a respeito do tema, e que seja aproveitado por estudantes para futuros trabalhos que visam analisar e contribuir em torno da mesma perspectiva, uma vez que o estudo deste cenário na modernidade é bastante importante, sendo que a omissão legislativa face aos crimes cibernéticos contra à honra causa impacto tanto na sociedade como no âmbito jurídico.

Por último, é oportuno salientar que o Estado deve se adaptar as novas realidades delituosas, ou seja, promover a adequação legislativa em virtude das novas modalidades infracionais existentes, haja vista, ser papel do mesmo coibir e prevenir a prática de crimes como os supracitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES. Pablo C. Alves. **Crimes contra a honra na internet**. Araranguá, 2020.

ARANHA, 2000, contracapa apud ALVES. Pablo C. Alves. **Crimes contra a honra na internet**. Araranguá, 2020.

Art.7º da Lei Federal n.12.965/2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca>. Acesso em: 16 de março de 2022.

Artigo 339 do **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596010/artigo-339-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

BARBOSA, Ruy Barbosa de Oliveira. **Discursos Parlamentares - Obras Completas - Vol. XLI - 1914 - TOMO III - pág. 86/87, 1914**.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2019.

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico, 2016. Disponível em: <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-e-publicidade-e-o-direito-eletronico>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Título II, **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, capítulo I. **Dos direitos e deveres individuais e coletivos**, artigo 5, inciso IX, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de junho 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Título II, **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, capítulo I. **Dos direitos e deveres individuais e coletivos**, artigo 5, inciso X, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. Título II, **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, capítulo I. **Dos direitos e deveres individuais e coletivos**, artigo 5, inciso LXXI, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL, Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Capítulo V. **Dos crimes contra a honra**, artigo 138, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**, artigo 139. Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**, artigo 140. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. Portugal-Coimbra: Almedina, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 2. 9788553609444.

CAPITAL. Carta. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

CASTRO et al. **CRIMES CONTRA A HONRA: uma análise da ineficácia as leis existentes frente aos delitos cometidos nas redes sociais**, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2021.

COSTA. Álvaro. M. **Direito Penal - Parte Especial** - Vol. IV, 6ª edição: Grupo GEN, 2008. 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/> . Acesso em: 21 de outubro 2021.

CÓDIGO PENAL, Artigo 44, § 2º do **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CÓDIGO PENAL, Artigo 140 do **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CONTI, Paulo Henrique Burg Cont. **Crimes contra a honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação**. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/artigo%20cientifico.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

CRESPO, Xavier de Freitas. **Diretivas Internacionais e Direito Estrangeiro**. Crimes Digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

DARÓS M.; MALAQUIAS. Roberto A. **Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. Curitiba: Juruá, 2015.

FARIA, Matheus Afonso de. **O Problema da tipificação dos crimes informáticos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-problema-da-tipificacao-dos-crimes-informaticos/>. Acesso em: 29 de março de 2022.

FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática in Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes**, Bauru, SP: Edipro, 2000.

FUCHS, Pedro Henrique Camargo. STUANI, Willian Ricieri Dias. **Crimes cibernéticos e a legislação brasileira**, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27927>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

GARCIA, Fabíola Silva. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E OS DESAFIOS PARA REDIGIR O TRABALHO DE CONCLUSÃO**. Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”, 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Editora Saraiva, 2020.

GOMES, Kessy Jhones. PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **CRIMES CONTRA A HONRA OCORRIDOS NO AMBIENTE CIBERNÉTICO: AS CONSEQUÊNCIAS DA CALÚNIA NA VIDA DO INDIVÍDUO**. MT (UNIVAG), 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1003-2974-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

HISTÓRIA da internet. Rock Content, 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 14 abril de 2022.

HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos. Disponível em: https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwg_B. Acesso em: 10 de maio de 2022.

JÚNIOR, Armando Kolbe; BOMFATI, Cláudio Adriano. **Crimes Cibernéticos**. InterSaberes 1ª Edição, 01 jul 2020.

KAMINSKI, Omar. Internet Legal: **O direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINELLI, João Paulo Orsini Martinelli. **Dos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e autoacusação falsa**. Disponível em: <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/420305603/dos-crimes-de-denunciacao-caluniosa-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-auto-acusacao-falsa>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza Martins. **Metodologia qualitativa de pesquisa**, São Paulo, 2004, p. 05. Disponível em: SciELO. Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

MARTINS, Patrícia Vieira. **CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/192-Article%20Text-647-2-10-20171130.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

MATSUOKA, Janaina Silva Matsuoka. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra**. Goiânia, 2021, p.10. Disponível em: PUCGOIÁS. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

MATSUOKA, Janaina Silva Matsuoka. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra**. Goiânia, 2021, p.11. Disponível em: PUCGOIÁS. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Ímpetus, 2007. p.36

NOGUEIRA, 1995, p. 5 apud ALVES. Pablo C. Alves. **Crimes contra a honra na internet**. Araranguá, 2020.

NOTÍCIAS, CNJ. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** jun. 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime.>> Acesso em: 16 de março 2022.

NORTON. Security. **Relatório de Crimes Cibernéticos: o impacto humano**. Disponível em: <https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

OLMA, **Artigo 12: Direito à privacidade**. Disponível em: <https://olma.org.br/2018/11/29/artigo-12-direito-a-privacidade/s>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

PINTO, Verônica Cristina Ferreira; LIMA, Victória Maria Andrade; GONÇALVES, Jéssica Maria. **Âmbito jurídico: Dos crimes contra a honra nos meios virtuais**, 1 de outubro de 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais/>. Acesso em: 16 de março de 2022.

PUCCINELLI JUNIOR, André Puccinelli Junior. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, editora Saraiva, 3º edição, 2012, p. 220.

PUTTI, Alexandre. **Caso Karol Conká: qual o limite da “cultura do cancelamento”?**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/amp/>>. Acesso em: 16 de março 2022.

RODRIGUES, Marcelo. **Liberdade de expressão e fake news**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>. Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012**. Teresina, ano, 2013.

RODRIGUES, M; LIMA, I.F, FREITAS, R.S. **Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra**. Urcamp-RS, 2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANCHES, Ademir Gasques. Angelo, Ana Elisa. **INSUFICIÊNCIA DAS LEIS EM RELAÇÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL**. Publicado em maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil>.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico**. OAB. São Paulo, 2010.

SOARES, Samuel. **Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

SOARES, S. S. B. “**Os crimes contra honra nas perspectivas do ambiente virtual**”. Jus, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/54560/os-crimes-contra-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual> >. Acesso em: 16 de março de 2022.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12 Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 abr 2013, 06:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34808/comentarios-a-lei-no-12-737-12>. Acesso em: 29 de março de 2022.